



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.170 - MS (2014/0324929-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSE ALEX VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WILLIAN DOS SANTOS MARANHÃO SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E PORTE DE ARMA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE. ORGANIZAÇÃO. CONCURSO COM PRESIDIÁRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR DE IDADE. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT DENEGADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem e preservada pelo Corte estadual, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito. Destacou-se a real periculosidade do paciente, que teria cometido delito de roubo de forma organizada, a mando de presidiário e em conluio com menor de idade. Ainda, mediante utilização de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.170 - MS (2014/0324929-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSE ALEX VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WILLIAN DOS SANTOS MARANHÃO SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WILLIAN DOS SANTOS MARANHÃO SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC n.º 1412402-36.2014.8.12.0000).

Ressuma dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 27.9.2014, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Posteriormente, na data de 30.9.2014, a custódia foi convertida em preventiva, nestes termos (fls. 80/83):

(...)

Informado, requer o *parquet* Estadual a conversão do flagrante em prisão preventiva, ante os pressupostos e condições para referida custódia.

Vislumbra-se presentes os requisitos legais da custódia, bem como as formalidades concernentes, inexistindo, *prima facie*, razões a justificarem o seu relaxamento ou a concessão de liberdade provisória.

Há prova inequívoca da existência do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo, com previsão de pena máxima em abstrato bastante superior a 4 anos de reclusão, e indícios suficientes da autoria, consoante emerge dos relatos até o momento coletados.

Imputa-se, assim, ao autuado o cometimento de delito grave, crime este repugnante, que desassossega a sociedade, pondo-a em pânico permanente, causando traumas profundos em suas vítimas (TJMS, Acr nº 2000.002.2763-4, rel.Des. João Carlos Brandes Garcia, dj 23.05.01,p.38).

E, no caso concreto, perpetrado em circunstâncias que estaria a realçar a periculosidade e a índole extremamente agressiva do autor.

Com a finalidade de atentar contra o patrimônio alheio, associa-se a seus comparsas, um dos quais, inclusive, detento do estabelecimento penitenciário local, armando-se de revólver, impingindo medo desnecessário à vítima.

Não se pode ignorar que Dourados vem sofrendo há tempos com práticas delituosas desse naipe, envolvendo notadamente subtrações de caminhonetes e caminhões com destino ao país vizinho, dada as facilidades que encontram no transporte, tendo em vista a grande proximidade com a fronteira.

A irresignação e o inconformismo da coletividade têm-se mostrado evidentes, consoante até mesmo amplamente veiculado pela mídia. Para que se possa dimensionar esse quadro, basta acessar qualquer veículo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação ou jornais virtuais desta cidade. Inquéritos e flagrantes encaminhados a juízo também delineiam esse indesejável cenário. Não se pode atribuir a autoria de todos esses delitos ao autuado, é verdade, mas é inquestionável a insegurança e o sentimento de vulnerabilidade causado por infrações tais, dentre as quais aquela retratada nestes autos.

Não é caso, evidentemente, de se deixar impressionar pelo clamor da sociedade, nem sempre justificável, mas de não se postar insensível às peculiaridades e à reação do meio ambiente à ação criminosa, mesmo porque no conceito de ordem pública igualmente insere-se a necessidade de assegurar a calma social, a manutenção e estabelecimento da disciplina social e de seus valores, assim como a necessidade de preservar a credibilidade do Estado, em face da intranquilidade que crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local.

Excetuado eventual sensacionalismo, não raro em situações desse jaez, não há como ignorar e fechar os olhos à realidade e ao clamor por construções jurídicas voltadas para a coletividade, considerando a finalidade do Judiciário em um estado democrático de direito, como o que almejamos conviver.

Os tempos presentes reclamam especial atenção para com a segurança coletiva, para com o bem-estar da população a cada dia mais traumatizada e perplexa com essa nefasta onda crescente de ataques a que vem sendo submetida.

A prisão do autuado, por outro ângulo, não fere o princípio constitucional de presunção de inocência, também porque, sendo de natureza meramente processual e com o objetivo de assegurar a ordem pública, não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade. A propósito:

(...)

Oportuno destacar que a vítima será oportunamente ouvida em juízo, de modo que a simples e eventual colocação do agente em liberdade, colocaria em xeque a eficácia da oitiva daquela, dado o compreensível temor que agentes de delitos desse jaez impingem às mesmas, e isso não se mostra conveniente à instrução criminal.

Em delitos dessa natureza, as palavras das vítimas são fundamentais para a instrução do feito, motivo pelo qual, devem ser preservadas ao máximo, cabendo às autoridades competentes tomarem as cautelas necessárias para a produção de uma instrução isenta de parcialidade.

Por derradeiro, como bem destacado pelo parquet Estadual, as medidas alternativas à prisão preventiva não se mostram assaz suficientes no caso versando, notadamente ante à gravidade do fato praticado, bem como em razão da periculosidade demonstrada pelo autuado.

Por tais razões, e acolhendo a manifestação Ministerial, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de Willian dos Santos Maranhão Silva, qualificado nos autos, o que faço como garantia da ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal, consoante arts. 282, § 6º; 312 e 313, todos do CPP.

Impetrado o prévio *mandamus*, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos (fls. 138/146):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *writ* deve ser conhecido, eis que atende aos pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos da defesa acerca da ausência de pressuposto e requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, razão não lhe assiste.

Infere-se da fotocópia do auto de prisão em flagrante (f. 14-26), que a Polícia Judiciária da Comarca de Dourados-MS foi informada, através de denúncia apócrifa, que seria praticado o roubo de um veículo. Antecipadas as características do bem, a equipe de agentes se deslocou até o local indicado, onde permaneceu até avistarem e abordarem o caminhão outrora descrito, em cujo interior estavam o motorista Alessandro Feio Coutinho acompanhado do adolescente Thiago Henrique Gonzales dos Santos.

A equipe de agentes públicos então iniciou uma busca pessoal no adolescente, ensejo em que encontraram um revólver, calibre 32.

Inquirido, o menor, conforme o exarado pelos policiais, confessou ter rendido a vítima, determinando a esta que se deslocasse até onde o paciente estava, ponto a partir do qual o paciente transportaria o veículo até o Paraguai, enquanto o menor manteria a vítima sob vigilância.

Ante às coordenadas do menor, os agentes se deslocaram até o local indicado, onde autuaram o paciente, o qual também portava uma arma municiada e trazia em suas vestes uma fio de arame, o qual, de acordo com o coligido no ato flagrancial, seria utilizado para imobilizar a vítima.

Também se aduz dos documentos que instruem a exordial ter o paciente confessado estar agindo sob as ordens de um homem conhecido como "Banguelo", interno do Presídio de Dourados-MS, o qual pagaria R\$ 2.000,00 (dois mil) reais ao paciente e R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao menor, caso obtivessem êxito em sua empreitada criminosa.

Analisado o interrogatório inquisitivo, observa-se ter o paciente consignado que, através de contato telefônico, teria avençado com o "Banguelo" a prática delitiva, pessoa esta que, por meio de terceiro, teria entregue ao paciente a arma a ser utilizada no crime.

Outrossim, o paciente, ainda que por fotografia, reconheceu "Banguelo", que, conforme os dados policiais, tem por nome Welley Alves de Souza.

Insta ressaltar que as declarações do menor guardam correlação com as expendidas pelo paciente, o que eiva de robustez os indícios de autoria.

Portanto, não há que se falar em ausência de pressuposto para embasar o decreto segregatório, haja vista que as testemunhas, o menor apreendido e o paciente foram bastantes coerentes ao serem inquiridos pela autoridade policial.

Noutro passo, é certo que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, bastando apenas indícios daquela, os quais gozam de robustez, ao menos por ora.

Ademais, questões relativas à autoria do delito não podem ser dirimidas na via estreita do *habeas corpus*, esta ação constitucional de natureza penal imprestável ao reexame aprofundado de provas.

(...)

Logo, irretocável a decisão de primeira instância no que tange ao reconhecimento da presença do pressuposto, indícios de autoria, para a conversão da prisão em flagrante e preventiva.

Superado tal argumento, entende-se que o juízo *a quo* agiu com costumeiro acerto ao manter a prisão cautelar, ante à presença dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos ensejadores do artigo 312, do Código de Processo Penal, consideradas a gravidade do crime, atente-se ao transcrito (fls. 72/75):

(...)

Outrossim, não há como se ignorar o crescente número de registros de delitos contra o patrimônio, os quais merecem um combate enérgico e repressivo pelo Poder Judiciário, afastando-se a impunidade.

Ademais, conforme o evidenciado pelo Juízo de origem, existem indícios robustos de que o paciente é pessoa perigosa, consistindo seu encarceramento em preservação da ordem pública, eis que, em tese, praticaria o crime de roubo de forma organizada, a mando de pessoa encarcerada, em conluio com menor de idade, mediante grave ameaça consubstanciada em uso de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, tornando irrefutáveis os alicerces do decreto segregatório.

(...)

Por derradeiro, afirma o impetrante que o paciente detém predicados pessoais suficientes para embasar decisão de soltura, argumento este que também não merece prosperar, haja vista que, conforme entendimento pacificado dos nossos Tribunais Superiores, eventuais circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da constrição cautelar, mormente quando a medida demonstra-se necessária frente a fatos objetivos que evidenciam a excessiva periculosidade do paciente.

(...)

Conclui-se, então, que a prisão preventiva do paciente é lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, justificando-se satisfatoriamente sobre a presença dos pressupostos/requisitos esquadrihados no artigo 312, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não vislumbro qualquer vicissitude que venha a inquinar referido.

Ante o exposto, por inexistir constrangimento ilegal a ser sanado, com o parecer, denego a ordem impetrada.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante que "obstar a liberdade provisória, envolve anular o princípio de presunção de inocência do jovem suplicante, o qual, como é sabido, é assegurado na constituição federal e legislação federal" (fl. 3).

Alega que o increpado possui bons antecedentes, tem trabalho definido e residência fixa.

Aduz que não há elementos para justificar a manutenção da prisão, bem como que preenche todos os requisitos para responder ao processo em liberdade.

Requer seja revogada a prisão preventiva, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 154/158.

Com as informações, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ*, ou pela denegação da ordem (fls. 217/221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.170 - MS (2014/0324929-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E PORTE DE ARMA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE. ORGANIZAÇÃO. CONCURSO COM PRESIDÁRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR DE IDADE. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. *WRIT* DENEGADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem e preservada pelo Corte estadual, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito. Destacou-se a real periculosidade do paciente, que teria cometido delito de roubo de forma organizada, a mando de presidiário e em conluio com menor de idade. Ainda, mediante utilização de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se a revogação da prisão preventiva do paciente, por falta de fundamentação. Sem razão, contudo, o impetrante.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

In casu, ao estabelecer a prisão preventiva, o magistrado singular valeu-se dos seguintes fundamentos (fls. 80/83):

(...)

Informado, requer o *parquet* Estadual a conversão do flagrante em prisão preventiva, ante os pressupostos e condições para referida custódia.

Vislumbram-se presentes os requisitos legais da custódia, bem como as formalidades concernentes, inexistindo, *prima facie*, razões a justificarem o seu relaxamento ou a concessão de liberdade provisória.

Há prova inequívoca da existência do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo, com previsão de pena máxima em abstrato bastante superior a 4 anos de reclusão, e indícios suficientes da autoria, consoante emerge dos relatos até o momento coletados.

Imputa-se, assim, ao autuado o cometimento de delito grave, crime este repugnante, que desassossega a sociedade, pondo-a em pânico permanente, causando traumas profundos em suas vítimas (TJMS, Acr nº 2000.002.2763-4, rel.Des. João Carlos Brandes Garcia, dj 23.05.01,p.38). **E, no caso concreto, perpetrado em circunstâncias que estaria a realçar a periculosidade e a índole extremamente agressiva do autor.**

Com a finalidade de atentar contra o patrimônio alheio, associa-se a seus comparsas, um dos quais, inclusive, detento do estabelecimento penitenciário local, armando-se de revólver, impingindo medo desnecessário à vítima.

Não se pode ignorar que Dourados vem sofrendo há tempos com práticas delituosas desse naipe, envolvendo notadamente subtrações de caminhonetes e caminhões com destino ao país vizinho, dada as facilidades que encontram no transporte, tendo em vista a grande proximidade com a fronteira.

A irresignação e o inconformismo da coletividade têm-se mostrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidentes, consoante até mesmo amplamente veiculado pela mídia. Para que se possa dimensionar esse quadro, basta acessar qualquer veículo de comunicação ou jornais virtuais desta cidade. Inquéritos e flagrantes encaminhados a juízo também delineiam esse indesejável cenário. Não se pode atribuir a autoria de todos esses delitos ao autuado, é verdade, mas é inquestionável a insegurança e o sentimento de vulnerabilidade causado por infrações tais, dentre as quais aquela retratada nestes autos.

Não é caso, evidentemente, de se deixar impressionar pelo clamor da sociedade, nem sempre justificável, mas de não se postar insensível às peculiaridades e à reação do meio ambiente à ação criminosa, mesmo porque no conceito de ordem pública igualmente insere-se a necessidade de assegurar a calma social, a manutenção e estabelecimento da disciplina social e de seus valores, assim como a necessidade de preservar a credibilidade do Estado, em face da intranquilidade que crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local.

Excetuado eventual sensacionalismo, não raro em situações desse jaez, não há como ignorar e fechar os olhos à realidade e ao clamor por construções jurídicas voltadas para a coletividade, considerando a finalidade do Judiciário em um estado democrático de direito, como o que almejamos conviver.

Os tempos presentes reclamam especial atenção para com a segurança coletiva, para com o bem-estar da população a cada dia mais traumatizada e perplexa com essa nefasta onda crescente de ataques a que vem sendo submetida.

A prisão do autuado, por outro ângulo, não fere o princípio constitucional de presunção de inocência, também porque, sendo de natureza meramente processual e com o objetivo de assegurar a ordem pública, não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade. A propósito:

(...)

Oportuno destacar que a vítima será oportunamente ouvida em juízo, de modo que a simples e eventual colocação do agente em liberdade, colocaria em xeque a eficácia da oitiva daquela, dado o compreensível temor que agentes de delitos desse jaez impingem às mesmas, e isso não se mostra conveniente à instrução criminal.

Em delitos dessa natureza, as palavras das vítimas são fundamentais para a instrução do feito, motivo pelo qual, devem ser preservadas ao máximo, cabendo às autoridades competentes tomarem as cautelas necessárias para a produção de uma instrução isenta de parcialidade.

Por derradeiro, como bem destacado pelo parquet Estadual, as medidas alternativas à prisão preventiva não se mostram assaz suficientes no caso versando, notadamente ante à gravidade do fato praticado, bem como em razão da periculosidade demonstrada pelo autuado.

Por tais razões, e acolhendo a manifestação Ministerial, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de Willian dos Santos Maranhão Silva, qualificado nos autos, o que faço como garantia da ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal, consoante arts. 282, § 6º; 312 e 313, todos do CPP.

Já o Tribunal estadual assim decidiu (fls. 138/146):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O writ deve ser conhecido, eis que atende aos pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos da defesa acerca da ausência de pressuposto e requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, razão não lhe assiste.

Infere-se da fotocópia do auto de prisão em flagrante (f. 14-26), que a Polícia Judiciária da Comarca de Dourados-MS foi informada, através de denúncia apócrifa, que seria praticado o roubo de um veículo. Antecipadas as características do bem, a equipe de agentes se deslocou até o local indicado, onde permaneceu até avistarem e abordarem o caminhão outrora descrito, em cujo interior estavam o motorista Alessandro Feio Coutinho acompanhado do adolescente Thiago Henrique Gonzales dos Santos.

A equipe de agentes públicos então iniciou uma busca pessoal no adolescente, ensejo em que encontraram um revólver, calibre 32.

Inquirido, o menor, conforme o exarado pelos policiais, confessou ter rendido a vítima, determinando a esta que se deslocasse até onde o paciente estava, ponto a partir do qual o paciente transportaria o veículo até o Paraguai, enquanto o menor manteria a vítima sob vigilância.

Ante às coordenadas do menor, os agentes se deslocaram até o local indicado, onde autuaram o paciente, o qual também portava uma arma municiada e trazia em suas vestes uma fio de arame, o qual, de acordo com o coligido no ato flagrancial, seria utilizado para imobilizar a vítima.

Também se aduz dos documentos que instruem a exordial ter o paciente confessado estar agindo sob as ordens de um homem conhecido como "Banguelo", interno do Presídio de Dourados-MS, o qual pagaria R\$ 2.000,00 (dois mil) reais ao paciente e R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao menor, caso obtivessem êxito em sua empreitada criminosa.

Analisado o interrogatório inquisitivo, observa-se ter o paciente consignado que, através de contato telefônico, teria avençado com o "Banguelo" a prática delitiva, pessoa esta que, por meio de terceiro, teria entregue ao paciente a arma a ser utilizada no crime.

Outrossim, o paciente, ainda que por fotografia, reconheceu "Banguelo", que, conforme os dados policiais, tem por nome Welley Alves de Souza.

Insta ressaltar que as declarações do menor guardam correlação com as expendidas pelo paciente, o que eiva de robustez os indícios de autoria.

Portanto, não há que se falar em ausência de pressuposto para embasar o decreto segregatório, haja vista que as testemunhas, o menor apreendido e o paciente foram bastantes coerentes ao serem inquiridos pela autoridade policial.

Noutro passo, é certo que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, bastando apenas indícios daquela, os quais gozam de robustez, ao menos por ora.

Ademais, questões relativas à autoria do delito não podem ser dirimidas na via estreita do *habeas corpus*, esta ação constitucional de natureza penal imprestável ao reexame aprofundado de provas.

(...)

Logo, irretocável a decisão de primeira instância no que tange ao reconhecimento da presença do pressuposto, indícios de autoria, para a conversão da prisão em flagrante e preventiva.

Superado tal argumento, entende-se que o juízo *a quo* agiu com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

costumeiro acerto ao manter a prisão cautelar, ante à presença dos requisitos ensejadores do artigo 312, do Código de Processo Penal, consideradas a gravidade do crime, atente-se ao transcrito (fls. 72/75):

(...)

Outrossim, não há como se ignorar o crescente número de registros de delitos contra o patrimônio, os quais merecem um combate enérgico e repressivo pelo Poder Judiciário, afastando-se a impunidade.

Ademais, conforme o evidenciado pelo Juízo de origem, existem indícios robustos de que o paciente é pessoa perigosa, consistindo seu encarceramento em preservação da ordem pública, eis que, em tese, praticaria o crime de roubo de forma organizada, a mando de pessoa encarcerada, em conluio com menor de idade, mediante grave ameaça consubstanciada em uso de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, tornando irrefutáveis os alicerces do decreto segregatório.

(...)

Por derradeiro, afirma o impetrante que o paciente detém predicados pessoais suficientes para embasar decisão de soltura, argumento este que também não merece prosperar, haja vista que, conforme entendimento pacificado dos nossos Tribunais Superiores, eventuais circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da constrição cautelar, mormente quando a medida demonstra-se necessária frente a fatos objetivos que evidenciam a excessiva periculosidade do paciente.

(...)

Conclui-se, então, que a prisão preventiva do paciente é lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, justificando-se satisfatoriamente sobre a presença dos pressupostos/requisitos esquadrihados no artigo 312, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não vislumbro qualquer vicissitude que venha a inquinar referido.

Ante o exposto, por inexistir constrangimento ilegal a ser sanado, com o parecer, denego a ordem impetrada.

Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem e preservada pelo Corte estadual, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito. Destacou-se a real periculosidade do paciente, que teria cometido delito de roubo de forma organizada, a mando de presidiário e em conluio com menor de idade. Ainda, mediante utilização de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima.

Assim, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrado, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a reprovabilidade da conduta e fuga do agente.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se a propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

FURTOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. **Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que a paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, sendo que recentemente foi beneficiada com a liberdade provisória e fora novamente presa em flagrante delito, demonstrando não ser merecedora do benefício que a Justiça lhe concedeu outrora, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir.**

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da reiteração delitiva, o que torna de rigor sua prisão.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 255.320/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. **No caso, tem-se que foi concretamente justificada a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Isso porque apontaram as instâncias ordinárias o fato de o paciente responder a outras ações penais por fatos análogos, contando, inclusive, com condenações já transitadas em julgado – as quais, inclusive, serviram para exasperar a reprimenda a título de reincidência.**

3. Assim, a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

(HC 113.470/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0324929-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.170 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120159720148120002 120159720148120002 14124023620148120000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ALEX VIEIRA

ADVOGADO : JOSÉ ALEX VIEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : WILLIAN DOS SANTOS MARANHÃO SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.